



## RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 15.004/2024 PE

**SECRETARIA:** Secretaria de Saúde.

**RECORRENTE:** Nutrientes Med Distribuidora de Medicamentos Ltda.

**RECORRIDA:** Decisão da Pregoeira que habilitou a empresa Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda.

**OBJETO:** Aquisição de medicamentos para atender as necessidades da farmácia central e demandas judiciais, de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Aquiraz-CE.

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 15.004/2024PE, destinado a Aquisição de medicamentos para atender as necessidades da farmácia central e demandas judiciais, de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Aquiraz-CE, conforme disposições contidas no Edital, onde após a Pregoeira julgar procedente o recurso e julgar a empresa Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda classificada, recebe recurso da empresa Nutrientes Med Distribuidora de Medicamentos Ltda.

## DA ADMISSIBILIDADE DA PEÇA

Inobstante a insurgente tenha intitulado sua peça de contrarrazões, em nome do princípio da instrumentalidade das formas, deve-se possibilitar sua análise, posto que, embora seja o recurso o instrumento adequado para se contrapor a uma decisão proferida, aquele preencheu os pressupostos de admissibilidade, embora interposto com a denominação equivocada.

## DA TEMPESTIVIDADE

Ao disciplinar as impugnações, os pedidos de esclarecimento e os recursos, a Nova Lei de Licitações e Contratos determina que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:(...)
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Nesta esteira, o edital assim previu:

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE  
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

9.11.9. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Apresentado aos 30 de setembro de 2024, a peça da Recorrente resta pois, tempestiva.



## DOS FATOS

Discorrida a fase de lances, após análise da proposta e documentação de habilitação e julgamento pela Pregoeira considerando a proposta da empresa Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda Classificada, o sistema compras.gov emite alerta comunicando que existe vínculo deste fornecedor com outro participante desta compra, qual seja, a empresa GB Comércio e Distribuição Ltda, donde a Pregoeira, em atenção ao disposto no item 3.2.12 do Edital, que determina que não poderão participar desta licitação empresa que tenha em comum o mesmo preposto, decide pela inabilitação da Recorrente, relativamente aos lotes 03, 06, 08, 22, 28 e 30, situação em que a empresa manifesta e interpõe o respectivo Recurso Administrativo.

Após o prazo para contrarrazões, sem manifestação de possíveis interessados, com base no Acórdão do TCU nº 1798/2024-Plenário, a Pregoeira reconhece o direito da Recorrente e volta a classificar sua proposta para os lotes recorridos, quais sejam, 03, 06, 08, 22, 28 e 30 e deu seguimento ao certame.

Entretanto, aos 30/9/2024, a empresa Nutrientes Med Distribuidora de Medicamentos Ltda apresentou peça intitulada de contrarrazões ao recurso administrativo supra.

## DOS FUNDAMENTOS

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado, temos que o cerne da questão é a interpretação que a Recorrente faz do Acórdão o qual fundamenta sua insurgência, sendo o mesmo que amparou a decisão da Pregoeira.



É inconteste que não há na legislação brasileira nenhum dispositivo que impeça a participação em licitação, de empresas que possuam sócios com vínculos de parentesco.

Entretanto, caso se identifique tal fato, é necessário que se proceda com diligência no sentido de identificar indícios de possível conluio com o intento de macular a competitividade.

Já era esse o entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado por meio do Acórdão nº 1539/2014-Plenário, o qual transcrevemos:

A participação de sociedades coligadas em um mesmo certame licitatório, por si só, não é considerada um ato ilícito. A participação de empresas pertencentes a sócios comuns pode ser considerada regular, se atuarem de forma independente, sem arranjos que possam macular a competitividade do certame”.

Ademais, dentre as restrições de participação, o Edital estabeleceu a vedação de participação de empresa que tenha em comum o mesmo preposto, não os mesmos sócios.

Inobstante a reserva editalícia seja quanto ao preposto comum, o alerta o sistema fora em relação a um vínculo entre duas empresas concorrentes no mesmo certame, o que, em tese, já poderia amparar a decisão da Pregoeira.

E por fim, voltamos a invocar o posicionamento mais recente do Tribunal de Contas da União, o Acórdão 1798/2024-Plenário que seguiu a mesma linha do acórdão supra, assim entendendo:

“A participação, no mesmo certame licitatório, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco, por si só, não constitui irregularidade. Todavia, a confluência de outros indícios - como a designação de procuradores e contador em comum, o compartilhamento de imóvel e de números de telefone, o uso do mesmo endereço de IP para o envio de propostas e lances - pode caracterizar fraude à licitação e, por consequência, levar à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas (art. 46 da Lei 8.443/1992).” (Acórdão 1798/2024-Plenário. Relator Jhonatan de Jesus. Data de Julgamento: 28/08/2024) (Grifo nosso)

A Pregoeira diligenciou junto ao Sicaf e confirmou que consta como responsável legal da empresa GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA o senhor Adriano Holanda Ferreira e da empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA o senhor José Sales Silveira D’Almeida.

Da análise do endereço e telefones das respectivas concorrentes, temos a GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA à rua R, 171, Lote Parque Montenegro II – José

Walter, Fortaleza – Ceará, fone (85) 3099-1273, e da empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA à Avenida Presidente Costa e Silva, 2382, Mondubim, Fortaleza – Ceará, fone (85) 3256-8005.

Para o terceiro item de análise de vínculo, recorreu-se aos balanços patrimoniais, com o intuito de identificar-se possíveis contadores comuns para as licitantes, o que fora desconfigurado, posto que nos balanços das concorrentes, para os exercícios de 2022 e 2023, temos os seguintes profissionais:

EMPRESA	EXERCICIO 2022	EXERCICIO 2023
GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	Pedro Rodrigo Sousa Barbosa da Cruz	Pedro Rodrigo Sousa Barbosa da Cruz
PANORAMA COM. DE PROD. MÉD. E FARMACÊUTICOS LTDA	Indira Aguiar da Silva Teles	Julio Cesar Albano Rodrigues

Restando, pois, descaracterizada a confluência de indícios ensejadores de fraude à licitação, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, corroborada por parecer jurídico emitido pelo escritório de Assessoria que segue acostado aos autos, não poderia a Pregoeira decidir contrário.

Resta claro que o Recorrente buscou fundamentar sua insurgência em fragmentos do Acordão, deixando de analisar as possibilidades que configurariam a confluência de indícios, ocasionado uma conclusão fora de contexto e equivocada e, conseqüentemente, ilegal.

## DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, observadas todas as formalidades dos princípios que regem as contratações públicas, mantendo a decisão que julgou classificada a proposta da empresa Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda no Pregão Eletrônico nº 15.004/2024 PE.

Aquiraz/CE, 10 de outubro de 2024.

  
MARIA BRENA ALVES DOS SANTOS  
Pregoeira